

O exercício do poder de polícia administrativa pela Anvisa: implicações jurídicas diante da interrupção do jogo Brasil x Argentina

Rafaela Silveira Antunes¹

Maria Luiza Cardoso Pressi²

Luiz Mario de Mello Pimenta Filho³

Resumo: O poder de polícia administrativa incumbe-se da elementar função de fiscalizar e reprimir potenciais abusos de direitos individuais, buscando resguardar, assim, bens, direitos e atividades. Nessa esteira, aponta-se que dentre os tópicos abarcados pelo poder de polícia administrativa encontra-se a saúde pública, controlada através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Recentemente, o país redirecionou sua atenção a um polêmico episódio ocorrido durante o andamento da partida de futebol ‘Brasil x Argentina’. O respectivo clássico esportivo foi suspenso pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), após ser constatado que 4 (quatro) atletas argentinos não cumpriram as regras sanitárias estabelecidas pelo governo brasileiro ao ingressarem no país. Diante das proporções do caso, engendrou-se fortes controversas acerca do exercício do poder de polícia sanitário. Considerando a relevância e importância do tema, o presente estudo tem como objetivo verificar a legitimidade do poder de polícia exercido pela Anvisa de atuar repressivamente. Para atender a essa questão, utilizou-se o método lógico-dedutivo, através de uma análise bibliográfica em obras de Direito Administrativo, legislação pátria e revistas científicas, a fim de explorar o instituto da polícia administrativa, tais como seus conceitos, atuações e atributos. Ainda, recorreu-se a jornais eletrônicos idôneos, para investigar a suspensão do referido jogo. Por fim, os resultados atingidos aduzem que o caso apresentado é um inequívoco exemplo do exercício do poder de polícia sanitário. Ainda, diante das violações das regras sanitárias por parte dos jogadores argentinos, conferiu-se que a medida tomada pela Anvisa se reveste de legitimidade, vez que atendeu ao seu dever-poder de agir dentro dos limites legais.

Palavras-chave: Poder de Polícia Administrativa; Direito Sanitário; Vigilância Sanitária.

1 INTRODUÇÃO

O instituto do poder de polícia é um dos basilares mecanismos estatais para conter os excessos de direitos individuais, de modo que implique, como efeito, a preservação dos

¹ Centro Universitário Cesuca. Graduanda do curso de Direito. E-mail: rafaantunes1046@gmail.com.

² Centro Universitário Cesuca. Graduanda do curso de Direito. E-mail: pressimalu7@gmail.com.

³ Centro Universitário Cesuca. Docente do curso de Direito. E-mail: luizfilho@cesuca.edu.br.

direitos da coletividade. Esse poder de polícia, todavia, fragmenta-se entre uma polícia administrativa e uma polícia judiciária. Essa primeira, que interessa ao presente estudo, atua comumente de maneira preventiva, vide como exemplo a atividade de inspeção de bares e restaurantes por agentes sanitários. No entanto, não existem óbices quanto ao seu exercício na forma repressiva, desde que observados os limites legais e a proporcionalidade dos atos repressivos, tendo como exemplo, a aplicação de multas aos infratores de trânsitos. Há pouco tempo, um episódio ocorrido durante o andamento de uma partida de futebol, entre as seleções do Brasil e da Argentina, foi alvo de enorme polêmica, após o jogo ser interrompido aos 5 (cinco) minutos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), juntamente com a Polícia Federal. Tratava-se de uma operação em decorrência do descumprimento de regras sanitárias por parte de 4 (quatro) atletas da seleção Argentina. Diante desse caso concreto, que representa um ilustre exemplo do exercício do poder de polícia na sua forma repressiva, o presente trabalho tem como objetivo explorar o instituto do poder de polícia administrativa no âmbito sanitário. Logo, em um primeiro momento da pesquisa, serão trabalhados os conceitos, as formas de atuação e os atributos do poder de polícia, de maneira que seja alcançado a poder de polícia administrativa frente às questões sanitárias. Após, será evocada, de forma breve, a historicidade da saúde coletiva e vigilância sanitária no país, para entender a tamanha importância das medidas de controles sanitários pelos agentes públicos. Finalmente, será discutido, sob uma perspectiva jurídica, a legitimidade da Anvisa em suspender a partida ‘Brasil x Argentina’, válida pelas eliminatórias da Copa do Mundo. Para tanto, utilizou-se o método lógico-dedutivo, através de uma pesquisa bibliográfica em obras renomadas de Direito Administrativo, bem como de consultas às legislações vigentes e artigos de revistas científicas de direito. Ainda, ao tratar do caso concreto, escopo deste exame, recorreu-se à jornais eletrônicos de credibilidade para conferir a veracidade e detalhes dos fatos. Acerca do tema tecido, cumpre manifestar a tamanha relevância e indispensabilidade do poder de polícia no âmbito sanitário, notadamente em tempos de pandemia, que atuam na devida proteção e segurança da saúde coletiva, conforme asseverado constitucionalmente.

2 O PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Em termos de caracterização, afere-se, de modo geral, que o poder de polícia diz respeito à atividade estatal encarregada de fiscalizar, prevenir ou reprimir condutas contrapostas à ordem pública. Pontualmente, o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello avalia que:

C o m p l e x o d e E n s i n o S u p e r i o r d e C a c h o e i r i n h a

A atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade ajustando-as aos interesses coletivos designa-se "poder de polícia". A expressão, tomada neste sentido amplo, abrange tanto atos do Legislativo quanto do Executivo. Refere-se, pois, ao complexo de medidas do Estado que delinea a esfera juridicamente tutelada da liberdade e da propriedade dos cidadãos.⁴

Por esse seguimento, Odete Medauar contribui com a compreensão do tema ao avaliar que o poder de polícia é uma das “atividades em que mais se expressa sua face autoridade, sua face imperativa. Onde existe um ordenamento, este não pode deixar de adotar medidas para disciplinar o exercício de direitos fundamentais de indivíduos e grupos”.⁵ Diante da função imprescindível do poder de polícia, visto que é garantidor de um convívio social ordenado, aponta-se uma subdivisão desse instituto em dois ramos, sendo eles: a polícia administrativa e a polícia judiciária, as quais não podem ser confundidas.

Reiteradamente, principalmente nos materiais didáticos, a polícia administrativa e a polícia judiciária são distinguidas entre um poder ‘preventivo’ e outro ‘repressivo’, respectivamente. Inobstante, convém esclarecer que essa aceção não é absoluta, vez que o poder de polícia administrativa também atua de modo repressivo, quando há, por exemplo, a aplicação de multas, dissolução de reuniões, interdições de atividades, dentre demais sanções.⁶ Além disso, parte da doutrina assinala que uma das diferenciações importantes a se fazer entre esses dois institutos está na existência ou não do ilícito penal, cabendo à polícia judiciária agir na sua ocorrência.⁷ Ainda, outra tônica a ser ponderada dirige-se ao seu escopo de controle. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles adverte que:

(...) a polícia administrativa incide sobre os bens, direitos e atividades, ao passo que as outras atuam sobre as pessoas, individualmente ou indiscriminadamente. A polícia administrativa é inerente e se difunde por toda a Administração Pública, enquanto as demais são específicas e privativas de determinados órgãos (Polícias Cíveis) ou corporações (Polícias Militares e Guardas Municipais).⁸

Portanto, frente ao objeto da polícia administrativa (bens, direitos e atividades), conforme ilustrado acima, observa-se que seu poder se estende a uma diversidade de áreas e matérias. A

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 846.

⁵ MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 325.

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 195.

⁷ LAZZARINI, Alvaro. Limites do Poder de Polícia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 198, p. 69-83, out./dez. 1994. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46412>. Acesso em: 04 out. 2021. p. 70.

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 153.

título exemplificativo, indica-se a atuação do poder de polícia administrativa no âmbito do direito do consumidor, quando há a fiscalização das relações de consumo a partir do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON); no campo do direito urbanístico, a nível municipal, quando o município fiscaliza o cumprimento do Plano Diretor estabelecido; nas questões sanitárias, quando as autoridades competentes avaliam a segurança e eficácia de medicamentos e vacinas, ou realizam inspeções em bares e restaurantes; dentre tantas outras situações análogas.

Outro ponto a ser suscitado acerca do poder de polícia concerne aos seus atributos, sejam eles: a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade. Ao explorar essas faculdades, apura-se que elas não são irrestritas, isto é, não se configuram na sua plenitude. Dentro do contexto do Estado Democrático de Direito, boa parte dos atos da Administração blindam-se de uma certa margem de liberdade, sendo, portanto, discricionários. Contudo, ante o princípio da legalidade, esse atributo não pode ser exercido de forma absoluta.⁹ Di Pietro trabalha bem essa questão ao mencionar a licença como um ato manifestamente vinculado, utilizando como exemplo a licença para dirigir veículos automotores, em que a lei expressamente impõe determinados requisitos para a sua obtenção. Em contrapartida, aduz que o ato de autorização, diferentemente da licença, é revestido de certa discricionariedade, tomando como exemplo a autorização para porte de armas.¹⁰ Nesse ponto, Bandeira de Mello conclui que “Pode-se, com propriedade, asseverar, isto sim, que a polícia administrativa se expressa ora através de atos no exercício de competência discricionária, ora através de atos vinculados”.¹¹

Quanto à autoexecutoriedade do poder de polícia, essa qualidade entende-se como a capacidade da Administração em praticar seus atos de maneira própria, sem quaisquer interferências do Poder Judiciário. Quanto a isso, Meirelles instrui que:

Com efeito, no uso desse poder, a Administração impõe diretamente as medidas ou sanções de polícia administrativa necessárias à contenção da atividade antissocial que ela visa a obstar. Nem seria possível condicionar os atos de polícia a aprovação prévia de qualquer outro órgão ou Poder estranho à Administração. Se o particular se sentir agravado em seus direitos, sim, poderá reclamar, pela via adequada, ao Judiciário, que intervirá oportunamente para a correção de eventual ilegalidade administrativa ou fixação da indenização que for cabível. O que o princípio da autoexecutoriedade autoriza é a prática do ato de polícia administrativa pela própria Administração,

⁹BÜHRING, Marcia Andrea. A Natureza Jurídica do Poder de Polícia é Discricionária? **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**, Curitiba, v. 38, n. 0, 2003. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1762>. Acesso em: 04 out. 2021. p. 86.

¹⁰DI PIETRO, *Op. Cit.* p. 196.

¹¹MELLO, *Op cit.* p. 861.

independentemente de mandado judicial. Assim, p. ex., quando a Prefeitura encontra uma edificação irregular ou oferecendo perigo à coletividade, ela embarga diretamente a obra e promove sua demolição, se for o caso, por determinação própria, sem necessidade de ordem judicial para esta interdição e demolição.¹²

Finalmente, o exercício do poder de polícia tem também como aptidão a coercibilidade. Para uma maioria esmagadora dos doutrinadores, essa característica é inseparável da autoexecutoriedade, vez que é empregue “para combater as perturbações que os particulares podem causar, com o uso da força se necessário”¹³, de modo que se una, compulsoriamente, à autoexecutoriedade.

Diante da proposta do presente exame, e a fim de delimitar o tema, far-se-á no próximo subcapítulo uma breve análise acerca da atuação do poder de polícia administrativa frente às questões sanitárias no Brasil, para assentar pré-compreensões ao redor do caso concreto que será debatido posteriormente.

2.1 O PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO SANITÁRIO

No que tange o direito sanitário no Brasil, torna-se fundamental evocar a historicidade do tema. Inicialmente, cumpre deixar consignado que por um longo período da história brasileira a saúde coletiva enfrentou um estarrecedor cenário de precarização e ausência de políticas públicas.¹⁴ Por volta do início do século XX, o Rio de Janeiro enfrentava uma grande crise sanitária, devido à péssima estrutura urbanística da cidade, que propiciava a proliferação de inúmeras doenças, notadamente a varíola. Na época, o sanitarista Oswaldo Cruz ficou encarregado de combater o eminente colapso. Após a imposição da vacina, houveram violentas manifestações – as quais receberam a alcunha de ‘revolta da vacina’.¹⁵ De qualquer sorte, embora controversa a imperatividade da vacinação, à época, o fato é que a varíola foi erradicada, demonstrando a imperiosidade das medidas de controle sanitário. Já na Era Vargas, arrastando-se até a década de 70, o movimento sanitarista começou a emergir cada vez mais.

¹²MEIRELLES, *Op. Cit.* p. 159-160.

¹³ARAÚJO, Edmir Netto De. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1159.

¹⁴DIREÇÃO EXECUTIVA NACIONAL DOS ESTUDANTES DE MEDICINA – DENEM. **A Saúde Pública no Brasil: Um Breve Resgate Histórico [1500-1900]**. Disponível em: <https://www.denem.org.br/2020/05/31/a-saude-publica-no-brasil-um-breve-resgate-historico-1500-1990/>. Acesso em: 04 out. 2021.

¹⁵FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ – FIOCRUZ. **A Revolta da Vacina**. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/revolta-da-vacina-2>. Acesso em: 04 out. 2021.

Entretanto, precisou resistir às duras penas de um regime ditatorial.¹⁶ Com a redemocratização, os esboços de vigilância sanitária, que até então não possuíam grande efetividade, passaram a tomar forma e a ingressar no ordenamento jurídico.

Com a criação do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da Lei nº 8.080/90, a vigilância sanitária recebeu um importante conceito, sendo compreendida como “um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo”.¹⁷ Ao final dos anos 90, foi criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, através da Lei nº 9.782/99, sendo definida “(...) sua estrutura organizacional, modelo de gestão, cargos, funções, patrimônios e receitas”.¹⁸

Desse modo, avalia-se que com a criação da respectiva autarquia, sob regime especial, a qual exerce um indispensável poder de polícia, houve uma significativa mudança positiva no cenário da saúde coletiva. Atualmente, a Anvisa desempenha um papel crucial no país, ganhando destaque no período pandêmico enfrentado. Por essa razão, no próximo capítulo será discutido acerca da tumultuada operação realizada pela Anvisa no jogo Brasil x Argentina.

3 A INTERRUPÇÃO DO CLÁSSICO BRASIL X ARGENTINA

Recentemente, no início de setembro do ano corrente, durante a execução de uma partida de futebol entre as seleções do Brasil e da Argentina, válida pelas eliminatórias da Copa do Mundo, uma interrupção chamou a atenção de quem acompanhava a partida; agentes da Anvisa e da Polícia Federal ingressaram no gramado da Neoquímica Arena, em São Paulo, ordenando a imediata suspensão do clássico. A intervenção foi realizada sob o pretexto de que quatro atletas argentinos haviam fornecido informações falsas ao adentrar o país pela via aérea, descumprido, assim, a exigência sanitária estabelecida: uma quarentena obrigatória de 14 (quatorze) dias.¹⁹ Em que pese as incisivas tentativas de retomar o jogo, por parte dos técnicos

¹⁶LIMA, Nísia Trindade (org.). **Saúde e Democracia: história e perspectivas do SUS**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2005. p. 28.

¹⁷BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm. Acesso em: 05 out. 2021.

¹⁸AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA. **Antecedentes**. Disponível em: <https://www.anvisa.gov.br/servicosaude/avalia/antecedentes.htm>. Acesso em: 04 out. 2021.

¹⁹MAGATTI, Ricardo. Anvisa interrompe Brasil x Argentina pelas Eliminatórias, argentinos desistem e jogo é suspenso. **Estadão**, São Paulo, 05 set. 2021. Disponível em:

e jogadores das seleções, os agentes públicos não cederam aos pedidos formulados e concretizaram a conturbada operação com sucesso.

Ao fazer uma investigação jurídica ao redor da aludida intervenção sanitária, aponta-se, de antemão, que a exigência de quarentena pelo período de 14 dias, prevista no art. 7º, § 7º, da Portaria nº 655, de 23 de junho de 2021, do Governo Federal,²⁰ foi manifestamente descumprida pelos quatro jogadores argentinos reportados. Além da referida portaria, observa-se também uma evidente violação à Resolução nº 21, de 28/03/2008²¹ e à RDC nº 456²², ambas da Anvisa, que juntas fazem intersecção com as medidas sanitárias frente à pandemia.

A partir desse episódio, verifica-se que o caso em análise é um cristalino retrato do exercício repressivo do poder de polícia sanitário. Conforme já discorrido anteriormente, e convém retomar, o poder de polícia atua de modo que as restrições impostas aos direitos individuais impliquem, concomitantemente, a garantia desses mesmos direitos à coletividade. As fiscalizações e sanções aplicadas, através da sua autoexecutoriedade e coercibilidade, são, portanto, elementos fundamentais para esse respectivo exercício. Logo, considerando que houve um explícito descumprimento das regras sanitárias estabelecidas, não há o que se falar em eventuais arbitrariedades por parte da Anvisa no caso concreto, uma vez que cumpriu seu **poder-dever** de agir.

No contexto pandêmico, sobretudo em um país cujo governo é alvo de investigações de inúmeras irregularidades no processo de enfrentamento à Covid-19, torna-se imensamente primordial o devido exercício do poder de polícia sanitário, a fim de assegurar a segurança sanitária da população e eficiência das instituições estatais. No ponto, Barbugiani defende que:

Nos dias atuais, o que seria de nós sem a intervenção da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) quando, por meio de seus atos inerentes ao poder de polícia administrativo, determina a retirada do mercado de um medicamento ineficaz

<https://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,anvisa-interrompe-partida-entre-brasil-e-argentina-pelas-eliminadoras-da-copa,70003832332>. Acesso em: 04 out. 2021.

²⁰BRASIL. Presidência da República/Casa Civil. **Portaria nº 655, de 23 de junho de 2021**. Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. Brasília, 2021. Disponível em <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-655-de-23-de-junho-de-2021-327674155>. Acesso em 04 out. 2021.

²¹BRASIL, Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). **Resolução nº 21, de 28 de março de 2008**. Dispõe sobre a Orientação e Controle Sanitário de Viajantes em Portos, Aeroportos, Passagens de Fronteiras e Recintos Alfandegados. Brasília, 2008. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2008/rdc0021_28_03_2008.html. Acesso em: 04 out. 2021.

²²BRASIL, Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). **Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 456, de 17 de dezembro de 2020**. Dispõe sobre as medidas a serem adotadas em aeroportos e aeronaves em virtude da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional decorrente do surto do novo coronavírus - SARS-CoV-2. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-de-diretoria-colegiada-rdc-n-456-de-17-de-dezembro-de-2020-295172928>. Acesso em: 04 out. 2021.

ou que proporcione efeitos adversos graves à saúde da população. Os órgãos ou entidades incumbidas da fiscalização sanitária são considerados verdadeiras trincheiras numa guerra indiscriminada pela preservação da saúde e, por este motivo, merecem a devida consideração.²³

À vista disso, e para fins de complementação da temática, ressalta-se que os atos realizados pelos agentes da Anvisa, no caso em análise, não estão sujeitos ao juízo de conveniência e bom senso, vez que esses agentes, enquanto servidores públicos, estão submetidos ao regime jurídico disposto na Lei n° 8.112/1990²⁴, logo, seu dever de agir perante os casos de inobservância das normas estabelecidas é impreterível e irremediável.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo, a partir de ponderações acerca do exercício do poder de polícia, constatou que a polícia administrativa não só tem o poder, como tem o dever de agir repressivamente perante às situações de inobservância das regras de controles sanitários estabelecidos. Esse instituto, embora se ocupe na maior parte das vezes do exercício fiscalizatório, por sua vez preventivo, ainda assim possui legitimidade de agir repressivamente quando necessário. Dessa maneira, observou-se o que caso apresentado é um manifesto exemplo da atuação da polícia sanitária de maneira repressiva.

Deve-se deixar registrado, pois, que a suspensão da partida de futebol trabalhada deve ser encarada positivamente pelo corpo jurídico, pois elucida a tamanha importância e bem-estar das agências reguladoras no âmbito sanitário, que tem seu exercício estendido à inúmeras outras questões e demandas. Ainda, urge ressaltar o papel significado dos servidores públicos, que por meio da sua capacitação técnica e estabilidade, são ímpares na construção de uma sociedade segura e ordenada, afastando eventuais depravações à ordem pública.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA. **Antecedentes**. Disponível em: <https://www.anvisa.gov.br/servicos/avalia/antecedentes.htm>. Acesso em: 04 out. 2021.

²³BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani. O Poder de Polícia Sanitário e as Normas Regulamentares. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 9, n. 3, p. 201-205, nov. 2008/fev. 2009. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13139>. Acesso em: 04 out. 2021. p. 202.

²⁴BRASIL. **Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm. Acesso em: 05 out. 2021.

ARAÚJO, Edmir Netto De. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani. O Poder de Polícia Sanitário e as Normas Regulamentares. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 9, n. 3, p. 201-205, nov. 2008/fev. 2009. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13139>. Acesso em: 04 out. 2021.

BRASIL, Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). **Resolução n° 21, de 28 de março de 2008**. Dispõe sobre a Orientação e Controle Sanitário de Viajantes em Portos, Aeroportos, Passagens de Fronteiras e Recintos Alfandegados. Brasília, DF: 2008. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2008/rdc0021_28_03_2008.html. Acesso em: 04 out. 2021.

BRASIL, Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). **Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n° 456, de 17 de dezembro de 2020**. Dispõe sobre as medidas a serem adotadas em aeroportos e aeronaves em virtude da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional decorrente do surto do novo coronavírus - SARS-CoV-2. Brasília, DF: 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-de-diretoria-colegiada-rdc-n-456-de-17-de-dezembro-de-2020-295172928>. Acesso em: 04 out. 2021.

BRASIL. **Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. **Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. Presidência da República/Casa Civil. **Portaria n° 655, de 23 de junho de 2021**. Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, Brasília, DF: 2021. Disponível em <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-655-de-23-de-junho-de-2021-327674155>. Acesso em 04 out. 2021.

BÜHRING, Marcia Andrea. A Natureza Jurídica do Poder de Polícia é Discricionária? **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**, Curitiba, v. 38, n. 0, 2003. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1762>. Acesso em: 04 out. 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DIREÇÃO EXECUTIVA NACIONAL DOS ESTUDANTES DE MEDICINA – DENEM. **A Saúde Pública no Brasil: Um Breve Resgate Histórico [1500-1900]**. Disponível em: <https://www.denem.org.br/2020/05/31/a-saude-publica-no-brasil-um-breve-resgate-historico-1500-1990/>. Acesso em: 04 out. 2021.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ – FIOCRUZ. **A Revolta da Vacina**. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/revolta-da-vacina-2>. Acesso em: 04 out. 2021.

LAZZARINI, Alvaro. Limites do Poder de Polícia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 198, p. 69-83, out./dez. 1994. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46412>. Acesso em: 04 out. 2021.

LIMA, Nísia Trindade (org.). **Saúde e Democracia: história e perspectivas do SUS**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2005.

MAGATTI, Ricardo. Anvisa interrompe Brasil x Argentina pelas Eliminatórias, argentinos desistem e jogo é suspenso. **Estadão**, São Paulo, 05 set. 2021. Disponível em: <https://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,anvisa-interrompe-partida-entre-brasil-e-argentina-pelas-eliminadorias-da-copa,70003832332>. Acesso em: 04 out. 2021.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.